



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.509 - RJ (2017/0118622-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : BELTRADA FIGUEIREDO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA EM FORNECER, A TEMPO E MODO, O MATERIAL NECESSÁRIO A ATENDIMENTO DE SERVIÇO COBERTO PELO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ATO ILÍCITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VALOR INDENIZATÓRIO MODERADO, IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é ilícita a recusa, fundada em cláusula contratual abusiva, em fornecer, a tempo e modo, o material necessário ao atendimento de serviço coberto pelo contrato de plano de saúde, o que faz nascer o dever de reparar os danos morais produzidos pelo agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, que se configura como dano moral *in re ipsa*. Súmula nº 83 do STJ.

3. Rever as conclusões do acórdão estadual acerca da abusividade da cláusula contratual que estabeleceu restrição indevida quanto ao fornecimento do material necessário requerido pelo médico, para procedimento coberto pelo plano de saúde, esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Não se revelando exorbitante o valor fixado a título de dano moral a revisão dos critérios utilizados pelo Tribunal recorrido na via especial está obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.509 - RJ (2017/0118622-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : BELTRADA FIGUEIREDO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

BELTRADA FIGUEIREDO DE ARAÚJO (BELTRADA) ajuizou contra GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (GEAP) ação de obrigação de fazer c/c indenização, alegando, em síntese, que necessitou do plano de saúde para realizar uma intervenção cirúrgica de urgência, entretanto, a GEAP não autorizou.

Requeru, assim, a autorização em antecipação de tutela, declaração de nulidade de cláusula contratual que impôs óbices burocráticos à autorização dos procedimentos necessários de emergência e compensação pelos danos morais (e-STJ, fls. 2/10).

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a GEAP, confirmando a tutela antecipada, a autorizar o procedimento cirúrgico requerido e o pagamento por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Condenou-se, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls.238/241).

BELTRADA e GEAP interpuseram suas respectivas apelações. O Tribunal de origem negou provimento ao desta e deu provimento ao daquela, em acórdão assim ementado:

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por dano moral. Plano de saúde. Negativa na autorização de fornecimento de material requerido visando realização de cirurgia. Tutela antecipada concedida. Sustentação defensiva que o material fora negado após análise realizada, não havendo ilegalidade na negativa. Sentença de procedência, ratificando a tutela e condenando a Operadora ré ao pagamento de indenização em dano moral fixada em R\$ 7.000,00. Recursos sob a égide da Lei 5.869/73, parte ré que afirma inexistência de ilicitude e parte autora que pleiteia a majoração do valor fixado a título de dano extrapatrimonial. Manutenção da Sentença. A definição de utilização de material para o procedimento cirúrgico é do médico responsável. Falha na prestação de serviço ao negar a autorização, ante a recomendação do médico de realização da cirurgia. Dano moral in ré ipisa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Negativa de tratamento de uma pessoa que necessita de cirurgia que transborda o mero aborrecimento. Súmula 80 deste Tribunal. Valor da indenização fixado que se majora para R\$ 10.000,00, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conhecimento e desprovimento do recurso da parte ré e conhecimento e provimento do recurso da parte autora (e-STJ, fl.309).

Os embargos de declaração opostos por GEAP foram rejeitados (e-STJ, fls. 326/332).

Inconformada, GEAP interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, no qual alegou violação dos arts. 186, 188 e 927 do CC, considerando que foi condenada por danos morais sem a ocorrência de ato ilícito. Aduziu, ainda, que o valor de danos morais, fixado no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não deve prevalecer (e-STJ, fls. 339/351).

Inadmitido o apelo nobre, GEAP desafiou agravo em recurso especial assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NÃO AUTORIZAÇÃO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. DANO MORAL DECORRENTE DA INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO IN IPSA. MINORAÇÃO DO VALOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 409).

Ainda inconformada, a GEAP ingressou com o presente agravo interno sustentando (1) a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, pois o que se questiona é a ausência de ato ilícito a justificar a indenização de dano moral, na medida em que o procedimento de revascularização foi indeferido por força de Resolução Normativa da ANSS; (2) que, ainda que se pudesse admitir a prática do ato ilícito, o valor indenizatório fixado se afigura exorbitante; e, (3) inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 432/434).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.509 - RJ (2017/0118622-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : BELTRADA FIGUEIREDO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA EM FORNECER, A TEMPO E MODO, O MATERIAL NECESSÁRIO A ATENDIMENTO DE SERVIÇO COBERTO PELO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ATO ILÍCITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VALOR INDENIZATÓRIO MODERADO, IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é ilícita a recusa, fundada em cláusula contratual abusiva, em fornecer, a tempo e modo, o material necessário ao atendimento de serviço coberto pelo contrato de plano de saúde, o que faz nascer o dever de reparar os danos morais produzidos pelo agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, que se configura como dano moral *in re ipsa*. Súmula nº 83 do STJ.

3. Rever as conclusões do acórdão estadual acerca da abusividade da cláusula contratual que estabeleceu restrição indevida quanto ao fornecimento do material necessário requerido pelo médico, para procedimento coberto pelo plano de saúde, esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Não se revelando exorbitante o valor fixado a título de dano moral a revisão dos critérios utilizados pelo Tribunal recorrido na via especial está obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.509 - RJ (2017/0118622-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : BELTRADA FIGUEIREDO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme relatado, BELTRADA ajuizou contra a GEAP ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, alegando, em síntese, que necessitou do plano de saúde para realizar uma intervenção cirúrgica de urgência, entretanto, a GEAP não autorizou.

A sentença de procedência foi confirmada em grau de apelação.

GEAP apresentou recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, a GEAP desafiou agravo em recurso especial, que não foi provido. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta acolhida.

(1) Da alegação de inexistência de ato ilícito e do consequente dever em indenizar

Inicialmente cumpre registrar que a alegação da GEAP no sentido de que não estaria sequer obrigada a deferir o procedimento de "revascularização" por força da Resolução Normativa nº 338/2013 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, constitui inadmissível inovação recursal sobre matéria que nem sequer foi debatida nos autos, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, dela não conheço.

De fato, toda a fundamentação até então desenvolvida pela GEAP foi no sentido de que teria autorizado o procedimento cirúrgico com os materiais normalmente utilizados, exceto o fio guia e o cateter balão farmacológico, diante da análise médica realizada, sendo posteriormente concedido devido a liminar deferida, reconhecendo assim a exclusão de sua responsabilidade por ausência de falha na prestação de serviço. Inexistiria, assim, ilicitude a autorizar a indenização pleiteada.

E a essa argumentação, redarguiu o acórdão estadual nos seguintes termos, para reconhecer a atitude ilícita:

Insurge-se o Operadora de saúde apelante quanto à obrigatoriedade do custeio do material utilizado na intervenção, aduzindo, para tanto, que o material solicitado pela autora ante a análise realizada e, por isso, não haveria que se falar em ilegalidade da negativa pelo plano.

É cediço que o critério que deve nortear a seleção do material a ser empregado no procedimento não é o de procedência, tampouco o pecuniário, mas o critério médico.

Na realidade, quem deve definir o cabimento de utilização de materiais é o médico responsável, pois ele poderá demonstrar melhor a qualidade de cada material e a adequação para o pronto restabelecimento da saúde do paciente.

Assim, cabe à operadora do plano de saúde autorizar o procedimento cirúrgico indicado, pois ela não é livre para escolher o método mais adequado para o tratamento da doença, pois isso compete ao profissional da área da medicina.

Destarte que a parte autora junta aos autos (índice 0114) relatório médico requisitando o fornecimento de todo o material indispensável à cirurgia em comento, tendo em vista a urgência e necessidade de realização do procedimento cirúrgico.

É inadmissível o adiamento ou interrupção do tratamento cirúrgico por cláusula restritiva, obstando o total restabelecimento do segurado. A finalidade do tratamento é sanar o quadro clínico e o risco que dele advém, não merecendo, portanto, acolhida o argumento do réu, no sentido de que não se trata de cláusula abusiva.

A utilização do material solicitado tem sua finalidade precípua correlata ao tratamento cirúrgico. Assim, se determinado procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado a ele se submeta, sem os materiais requeridos pelo médico responsável.

Além do mais, tendo em vista se tratar de contrato de adesão, as cláusulas do ajuste firmado entre as partes devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretadas da forma mais favorável ao consumidor, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, razão pela qual as disposições contratuais genéricas, que restringem as obrigações da operadora de plano de saúde e colocam o consumidor em desvantagem exagerada devem ser consideradas nulas de pleno direito, de acordo com o artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, caracterizado a necessidade da intervenção, tem-se que não é aplicável ao caso dos autos a restrição contratual invocada pela ré em sua defesa, pois constituía obrigação contratual da demandada a cobertura ao atendimento médico, restando indubitável a falha na prestação do serviço, ensejando o dever de reparar, na forma do art. 14 do CDC:
(e-STJ, fl. 311/313 – sem destaque no original)

O Tribunal local reconheceu a abusividade da cláusula restritiva e constatou a responsabilidade da GEAP, em razão de sua recalcitrância injustificada em fornecer, a tempo e modo, o material necessário a atendimento de serviço coberto pelo contrato de plano de saúde e solicitado pelo médico, o que levou a BELTRADE a ter que recorrer ao Judiciário em busca da proteção de seu direito como consumidora hipossuficiente.

Já o dano moral foi admitido pelo acórdão recorrido nos termos assim consignados:

*Quanto aos danos morais fixados, a fim de que não parem dúvidas, cumpre referir que entendo não gerar o dever de indenizar o mero descumprimento contratual. **Todavia, o caso concreto apresenta peculiaridades que devem ser cautelosamente analisadas.***

*Isto porque **a injusta recusa da cobertura do plano de saúde, evidenciando-se que a desconsideração de que foi vítima a parte autora, o sofrimento, o sentimento de impotência diante da situação vivenciada, a aflição psicológica e de angústia no espírito da associada, uma vez que, ao pedir a autorização da operadora do plano de saúde, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e a angústia ante a recusa na cobertura, bem como o receio de que algo pior acontecesse, são fatos que certamente ultrapassam a seara do mero dissabor, retirando a pessoa de seu equilíbrio psíquico e configurando verdadeiro dano moral passível de reparação.***

Consequente, no caso dos autos, a negativa da operadora de plano de saúde supera o mero dissabor, sendo passível de indenização. Saliente-se que nesse caso o tipo de dano prescinde de prova, pois decorre da própria situação, do próprio fato, o qual é chamado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"in re ipsa independento, portanto, de demonstração dos efetivos prejuízos (e-STJ, fls. 313/314 – sem destaque no original)

Sendo essas as conclusões do acórdão estadual a sua revisão, à luz da fundamentação desenvolvida no recurso especial, esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Noutro passo, tem-se que o Tribunal de origem, ao decidir na forma como assentada, alinhou-se à jurisprudência desta Corte.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA DO CUSTEIO DE MATERIAL SOLICITADO PELO MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE MINORAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a cláusula que exclui da cobertura do plano de saúde órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor é abusiva, razão pela qual a recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico faz nascer o dever de reparar os danos morais produzidos pelo agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, que se configura como dano moral in re ipsa (independente de prova). Precedentes.

2. Nas hipóteses em que o valor fixado para a indenização por danos morais não se afigurar exorbitante ou irrisório, por observar o postulado da proporcionalidade, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp Nº 785.243/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 14/12/2015).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO INDICADO PARA TRATAMENTO DA SEGURADA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. RECUSA INJUSTIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que admitida a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. 2. No caso em exame, a recusa da operadora em fornecer o equipamento indicado pelos médicos para o tratamento da autora (Neuronavegador), mostra-se indevida, uma vez que havia previsão contratual de tratamento da enfermidade correspondente. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 998.100/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 16/2/2017, DJe 6/3/2017 - g.n.)

Assim, correta a aplicação da Súmula nº 83 do STJ pela decisão impugnada.

(2) Da alegação de exorbitância do valor fixado a título de dano moral

Melhor sorte não assiste à insurgência recursal quanto ao valor arbitrado pelo dano moral, devendo prevalecer os fundamentos já deduzidos no decisório agravado no sentido de que somente é possível alteração do valor indenizatório por dano moral nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se apresenta no caso em tela, em que o *quantum* foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dentro dos parâmetros admitidos na jurisprudência desta Corte, que já admitiu valores inclusive maiores.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER PRÓTESE PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EMERGENCIAL. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS DEVIDOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é abusiva e enseja reparação por dano moral a cláusula contratual que exclui da cobertura do plano de saúde o custeio de prótese necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, em procedimento cirúrgico coberto pelo plano, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. 2. A quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra razoável para reparar o abalo psicológico decorrente da recusa do plano de saúde em fornecer o material necessário à realização de procedimento cirúrgico. 3. Agravo regimental não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.

(AgRg no REsp 1.388.419/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 8/3/2016, DJe 17/3/2016)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso - Súmula 54 do STJ (AgRg no EREsp 1.091.056/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 4/11/2014). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.450.431/SP, desta relatoria, Terceira Turma, j. 16/12/2014, DJe de 2/2/2015)

Não se revelando exorbitante o valor fixado a título de dano moral a revisão dos critérios utilizados pelo Tribunal recorrido na via especial está obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

Por fim, considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a GEAP ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Registre-se que, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0118622-5

AgInt no
AREsp 1.106.509 /
RJ

Números Origem: 02645563420148190001 201624512792 6012356107385 7002175128440

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : BELTRADA FIGUEIREDO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : BELTRADA FIGUEIREDO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.